



DELIBERAÇÃO QUANTO AO RECURSO, CONTRARRAZÃO E ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1273/2020

REFERÊNCIA: Tomada de Preço Nº 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em investimentos para a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV, através de sistema de informação baseado na Internet, de propriedade da CONTRATADA, observando-se as especificações e características contidas no Termo de Referência.

DELIBERAÇÃO

Trata-se de recurso à intenção de anulação, considerando o não atendimento às exigências no que se refere ao item 4.1 do Capítulo XIV do Edital de Tomada de Preço nº 01/2020, na Sessão Pública realizada em 16/11/2020 da modalidade Tomada de Preço – Técnica e Preço, acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa CRÉDITO & MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.306.104/0001-36, estabelecida à Rua Tapinas nº 22, 5º andar – Itaim Bibi, São Paulo, SP, Sr. Eduardo Balconi Nakamura, portador do RG nº 30.128.407-6, CPF nº 286.285.508-10.

Para atender ao disposto no §3º, art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, foi aberto prazo recursal para que a outra licitante apresentasse suas contrarrazões.

Foram recebidos pela Presidente desta Comissão Especial de Licitação em 08/12/2020 através de e-mail às 08h19min, a argumentação empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.341.935/0001-25, com sede à Avenida Angélica, nº 2.503, conjunto 75, Higienópolis, São Paulo, SP, através de seu representante o Sr. Sr. Ronaldo de Oliveira, RG nº: 22.129.328-0 e do CPF nº 271.795.418-00.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

No tocante ao art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”



Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento final dos recursos referente a intenção de anulação do certame e da apresentação das contrarrazões foram respeitadas, consideramos TEMPESTIVO o recurso e contrarrazões apresentadas pelas empresas.

II – DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA CRÉDITO & MERCADO

Em síntese a licitante entende que não houve ato ilícito na sessão ocorrida em sessão 16/11/2020, já que a abertura do Envelope nº 03 - Proposta Comercial, somente ocorreu depois que o licitante presente declinou do direito de abrir recursos, referentes a habilitação e a proposta técnica.

Outro ponto levantado pela licitante é que a licitação transcorreria de forma presencial, e que a mesma mandou representante, diferente da empresa LDB Consultoria Financeira que encaminhou apenas os documentos para análise, sem, no entanto, mandar representante à sessão de licitação, entendendo que a empresa LDB Consultoria Financeira perdendo com isso o direito de manifestar-se.

Salientou ainda que novo procedimento licitatório ocasionaria ônus ao Ente Público desnecessário já que entende não haver ilegalidade em todo o processo licitatório e que o Edital foi em sua totalidade respeitado.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA LDB CONSULTORIA

Resumidamente a empresa questiona a participação da empresa Crédito & Mercado Engenharia Financeira, na licitação e que nem a empresa Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários, poderia ter seu contrato atual com a FUNPREV prorrogado mesmo de forma emergencial, pois informa que as empresas estão irregulares junto a CVM.

Reforça ainda que a Comissão não abriu prazos recursais para apresentação de suas deliberações.

E ainda solicita que seja declarada vencedora da Tomada de Preço nº 01/2020

IV. DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Tomada de Preço, tipo Técnica e Preço, sendo observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8666/93.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi publicada nos canais de ampla divulgação conforme se estipula o art 21 da Lei Federal nº 8666/93, o Instrumento Convocatório da Tomada de Preço nº 01/2020 no dia 15/10/2020, para realização da sessão em 16/11/2020.

Para a referida Tomada de Preços houve por duas vezes de pedido de impugnação ao Edital (tempestivamente) pela empresa LDB Consultoria Financeira, cujas manifestações não motivaram



quaisquer atos inválidos ao certame, apenas algumas adequações realizadas em tempo hábil, sem prejuízo na formulação das propostas, e regularmente publicada no site da Fundação, além de avisos via e-mail aos licitantes.

Na data e hora aprezadas, em 16/11/2020 às 09:05h, demos início ao certame, ocorrendo sem quaisquer transtornos. As licitantes já haviam obtido o CRC junto a Fundação no prazo regulamentar para esse tipo de licitação.

Na fase de credenciamento realizada na sessão do dia 16/11/2020, compareceu apenas o representante da empresa Crédito & Mercado Engenharia Financeira. A empresa LDB Consultoria Financeira não apresentou representantes, encaminhando apenas os envelopes que foram protocolados em tempo hábil, conforme estabelecido no item 1 da Ata nº 60/2020 de Sessão Pública.

Partimos para a fase de Habilitação e após análise das documentações apresentadas de acordo com o Edital, consideramos a licitantes HABILITADAS e seguimos para as fases subsequentes, uma vez que não houve a interposição de recursos por parte do representante da licitante presente.

Baseada na avaliação final obtida no julgamento da técnica e preço a Comissão Especial de Licitação declara vencedora a empresa Credito Mercado Engenharia Financeira EIRELI, por ter apresentado a melhor proposta dentro dos critérios exigidos, abrindo-se ao final da sessão prazo recursal antes da adjudicação.

No dia 17/11/2020 o representante da empresa LDB Consultoria Financeira através de contato telefônico com a Presidente da Comissão Especial de Licitação reportou possíveis falhas na sessão.

A Presidente da Comissão Especial de Licitação revisando os atos ocorridos na sessão pública, verificou o não cumprimento do item 4.1 do Capítulo XIV do Edital, dessa forma em consulta à Procuradoria-Geral desta Fundação e com sua concordância, sugeriu-se a autoridade competente a anulação da licitação, publicando-se assim a intenção de anulação do certame e abrindo prazo recursal para razões e contrarrazões.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Por essa razão, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do próprio poder público que exerce sobre seus atos, o princípio da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas do STF, que estabeleceram que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade de seus atos

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acerca da anulação da licitação a Lei Federal nº 8666/93 em seu artigo 49, estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Diferente da licitação na modalidade Pregão onde a intenção de interposição de recursos ocorre no final da sessão pública, as modalidades contempladas na Lei Federal nº 8.666/93, inclusive na Tomada de Preço estão regulados no art. 109 na lei supracitada, para cada fase da sessão, devendo a todos os participantes, presentes ou não na sessão pública, o direito ao prazo recursal.

Dessa forma a sessão transcorreu em desacordo estipulado no próprio edital no item 4.1 do Capítulo XIV:

4.1 “Na mesma sessão em que se comunicar o resultado do julgamento da Proposta Técnica a Comissão Especial de Licitação procederá a abertura do envelope n.º 3 Proposta Comercial, desde que haja desistência expressa de recurso por todas as licitantes que não foram classificadas na etapa da Proposta Técnica manifestado e transcrito em ata.”

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Por todas as deliberações acima mencionadas a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da CF e no art.



3º da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

V. DA DECISÃO

Diante de tudo exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Comissão Especial de Licitação, **recomenda o não provimento ao Recurso da empresa Crédito e Mercado Engenharia Financeira EIRELI e sugere a ANULAÇÃO** da Tomada de Preço nº 01/2020, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e, **ao mesmo tempo, solicita autorização para realizar novo certame na modalidade Tomada de Preço, tipo Técnica e Preço.**

Para tanto, sugerimos ser formado novo processo, com indicação de Presidente e membros da Comissão Especial de Licitação, para realização do certame que terá como objeto o mesmo destes autos, qual seja contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em investimentos para a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV, através de sistema de informação baseado na *Internet*, de propriedade da CONTRATADA, observando-se as especificações e características contidas no Termo de Referência.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação definitiva.

Bauru/SP, 09 de dezembro de 2020.

KATIA CRISTINA GONÇALVES
Presidente Comissão Especial De Licitação
Portaria nº 213/2020

Adão Francisco Lofrano Junior
Membro

Radir Rondon
Membro

Rosana Monica Picoloto Celestino
Membro Suplente

Louise Adeline Carvalho Cândido
Membro Suplente